

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Brasil		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 299, de 25 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de junho de 2019, indeferiu o pedido de aumento do número de vagas para o curso superior de Medicina, ministrado pela Universidade Brasil, com sede no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.003654/2018-28		
PARECER CNE/CES Nº: 1044/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2019

I – RELATÓRIO

Em 3 de julho de 2019, os representantes da Universidade Brasil interpuseram recurso junto ao CNE, no sentido da obtenção de 123 novas vagas ao curso superior de Medicina da Instituição de Educação Superior (IES), localizado no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo. O processo foi distribuído a este relator no final da reunião de outubro de 2019.

No recurso, que segue anexo em sua totalidade, a IES argumenta ou sustenta sua petição nos seguintes pontos gerais:

- Em 27 de novembro de 2017, em resultado da publicação do CPC 4 (quatro) do curso de Medicina, a IES se preparou para a solicitação de vagas, tendo em vista a legislação aplicável, inclusive a Portaria MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016;
 - Como não foi publicado o calendário e-MEC para tal solicitação, a IES entra, por ofício, com o pedido na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 1 de fevereiro de 2018;
 - A SERES negou a tramitação, mas em seguida admitiu a análise;
 - O Ministério da Saúde (MS) divulgou um laudo em 24 de dezembro de 2018 atestando, segundo a IES apresenta, a possibilidade de aumento de vagas na área de saúde;
 - Em 18 de janeiro de 2019, a SERES torna sem efeito a solicitação documental, o que demonstra, segundo a IES, inoperância;
 - A IES protocolou ação judicial e a SERES analisou judicialmente a proposta e a negou, justificando, especialmente em novo laudo do MS, que não vê possibilidade de ampliação de vagas no caso, frente aos leitos disponíveis;
 - A IES reclamou que foi negado um ato jurídico perfeito, contestando o novo laudo do MS, informando que estranhou a alteração de posição frente as vagas a serem oferecidas;
 - Informa a IES, ou acusa a IES, que o MS não realizou, no novo laudo, o levantamento correto das vagas oferecidas, indicando que errou o número de vagas da própria IES, enfim, indica que o novo laudo não seria um documento adequado frente ao primeiro;
- Esse recurso reage a Nota Técnica do MEC, que explicita as razões do indeferimento, como segue, *ipsis litteris*:

[...]

Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 214/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.003654/2018-28

INTERESSADO: UNIVERSIDADE BRASIL

1. REFERÊNCIAS

1.1. Aditamento. Aumento de Vagas. Curso de Medicina, Bacharelado (65114), Município de Fernandópolis/SP.

1.2. Processo SEI nº 23000.003654/2018-28.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. O Reitor da Universidade do Brasil (16878), por meio do Ofício nº 06/2018, de 1º/02/2018, solicitou o aumento de 123 (cento e vinte e três) vagas para o curso de graduação em Medicina, na forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento do curso.

2.2. Na data do protocolo do pedido, o calendário regulatório para pedidos de aumento de vagas de medicina estava fechado, conforme disposto no art. 10 da Portaria SERES nº 24, de 21 de dezembro de 2017. Conforme o art. 10 da referida Portaria, o Calendário para protocolo para pedidos de aumento de vaga em cursos de Medicina seria definido em Portaria Ministerial específica, não seguindo os trâmites e prazos previstos pela referida Portaria de Calendário Anual.

2.3. Embora a Portaria de Calendário Anual tenha sido retificada em 28/12/2017 e, novamente, em 05/03/2018, a vedação para protocolo de pedidos de aumento de vagas de medicina foi mantida e reiterada pela Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018.

2.4. Somente com a publicação da Portaria nº 1.302, de 04 de dezembro de 2018, que altera a Portaria nº 328/2018, foi possível admitir o pedido de aumento de vagas da Universidade Brasil. Todavia, considerando que a Instrução Normativa nº 2, de 28 de dezembro de 2018, que regulamenta a Portaria nº 1.302/2018, estava sendo revista pela nova administração, conforme processo SEI nº 23000.037676/2018-91, o pedido acabou sendo analisado por determinação do Parecer de Força Executória nº 00388/2019/GEQUACOASP/PRUIR/PGU/AGU (Processo SEI nº 00732.001566/2019-11).

2.5. A determinação para a análise do processo administrativo, via Parecer de Força Executória, chegou ao setor competente em 21 de junho de 2019. Para esta análise foram considerados os dados da IES, do curso e da a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município/região de saúde de oferta do curso existente mais recentes, visto que as vagas seriam autorizadas para aquele contexto.

2.6. A Portaria SERES nº 229 (sic), de 25 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de junho de 2019, indeferiu o pedido de aumento de 123 (cento e vinte e três) vagas para o curso de graduação em Medicina, pois os resultados de elegibilidade do município/região de saúde do curso de graduação em comento eram insatisfatórios, conforme informações do Ministério da Saúde (MS), encaminhadas por meio do Ofício nº 409/2019/SGTES/MS, de 02 de abril de 2019.

2.7. Após a publicação da Portaria de indeferimento, a Universidade do Brasil (16878) protocolou, em 4 de julho de 2019, recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE. Cabe informar que o recurso é tempestivo, pois foi protocolado com menos de 30 (trinta) dias, em atendimento ao art. 55 da Portaria Normativa nº 23 de 2017.

3. ANÁLISE

4.1. Na análise efetuada através da Nota Técnica nº 178/2019/CGFP/DIREG/SERES, a SERES observou que não havia número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco; além da inexistência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar – EMAD tanto no município quanto na região geográfica.

4.2. Esclarece-se que os dados fornecidos pelo MS sobre a Região de Saúde indicados acima consideraram tanto a Região de Saúde do município de oferta do curso quanto as Regiões de Saúde de Limites Geográficos do município em análise. Dessa forma, o curso em análise **não atende** aos requisitos da Instrução Normativa nº 2/2018.

4.3. Considerando-se o acima exposto, o aumento de vagas pleiteado apresentava situação **desfavorável** no que diz respeito à elegibilidade do Município e da Região de Saúde e das Regiões de Saúde de proximidade geográfica em que se pretende ofertar vagas adicionais.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o acima exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria MEC nº 1.302/2018 e a Instrução Normativa nº 2/2018, considerando-se os resultados de elegibilidade do município/região de saúde do curso de graduação em comento, esta Coordenação-Geral entende que **deve ser mantida** a decisão proferida pela Portaria SERES nº 229/2019 (sic), e sugere o encaminhamento do recurso para apreciação do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Considerações do Relator

Trata-se de um caso de estabelecimento de direitos, direitos da sociedade, sobretudo. A IES, em seu recurso, alega que foi vítima da SERES, em primeiro lugar, em relação ao fluxo truncado do processo, em segundo, por ter que recorrer à justiça para que se desse a análise de mérito. E em terceiro, pela análise de mérito ter resultado desfavorável ao pleito por ela colocado.

O fato que concerne a esta Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) reside, no entanto, na última manifestação ou laudo do Ministério da Saúde que, segundo a Nota Técnica da SERES, acima citada, não confere nem ao município e nem à região a disponibilidade de estrutura, leitos e equipes multiprofissionais de atenção domiciliar, correspondentes ao aumento de vagas solicitado.

Ao analisar o recurso, cabe ao CNE, na visão deste relator, basear a ação de relatoria de análise do recurso apresentado, na explanação dos fatos evidenciados em documentos recentes dos responsáveis pelas políticas públicas da saúde e educação, mantendo o juízo de mérito e sua expressão aplicada no caso da possibilidade de erro de fato ou de direito.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 299, de 25 de junho de 2019, que indeferiu o pedido de aumento de 123 (cento e vinte e três) vagas do curso superior de Medicina, da Universidade Brasil, ofertado no *Campus II*, Estrada Santa Projetada, s/n, bairro Fazenda Santa Rita, no município de Fernandópolis, no estado de São Paulo, mantida pela Universidade Brasil, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente